



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000483500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1065520-88.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AURICELIA ALVES MACEDO SOUSA, é apelada TAM - LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUCILA TOLEDO (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY E JAIRO OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Lucila Toledo
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22142
APELAÇÃO Nº 1065520-88.2017.8.26.0002
COMARCA: SÃO PAULO
APTE.: AURICELIA ALVES MACEDO SOUSA
APDA.: TAM - LINHAS AÉREAS

RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE 48 HORAS - REMARCAÇÃO DE VOO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO MAJORADA DE R\$ 7.000,00 PARA R\$ 10.000,00 - SENTENÇA PROCEDENTE - DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

A autora insurge-se contra sentença a fls. 53, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 7.000,00, em virtude de atraso de voo.

Pleiteia a majoração do valor arbitrado para R\$ 20.000,00.

Em contrarrazões a parte apelada sustenta a lisura da sentença.

É o relatório.

É fato incontroverso o atraso do voo na

cidade do Rio de Janeiro, que culminou na perda do último voo de conexão, de Brasília para Porto Velho.

A falha na prestação de serviços acarretou transtornos à apelante, fato que, por si só, causa dano moral indenizável; restando aferir o valor da indenização.

Na fixação da verba indenizatória, deve se levar em conta o tempo de espera, a assistência prestada pela companhia aérea, o perfil econômico da vítima e, também, a capacidade financeira da empresa ofensora.

A levar em consideração o tempo de atraso, 48 horas, aliado ao fato de a companhia aérea não ter disponibilizado nenhuma acomodação à apelante, a qual teve que aguardar a remarcação do voo nas dependências do próprio aeroporto, majoro a indenização por dano moral de R\$ 7.000,00 para R\$ 10.000,00. Valor que cumpre adequadamente a função educativa e compensatória que rege o arbitramento dos danos morais.

Pelo meu voto, **dou provimento parcial** ao recurso para majorar a indenização por dano moral de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7.000,00 para R\$ 10.000,00.

Deixo de arbitrar honorários recursais, uma vez que tal verba já foi fixada em seu percentual máximo, 20% do valor da condenação.

LUCILA TOLEDO
RELATORA